AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.868 - GO (2019/0002024-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
AGRAVADO	:	SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MURILLO DE FARIA FERRO - GO029226 ANTÔNIO RODRIGUES MIGUEL - GO031282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REDIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO DEFEITUOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (MARCELO) ajuizou ação redibitória contra SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (SAGA), alegando ser portador de necessidades especiais e que adquiriu veículo que apresentava defeitos no câmbio, não solucionados pela SAGA, os quais provocaram acidente de trânsito, ensejando a substituição do produto ou a restituição dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Juízo de piso, em audiência de conciliação, determinou a realização de prova pericial e determinou à SAGA que disponibilizasse carro reserva até a prolação da sentença, adaptado às necessidades especiais de MARCELO (e-STJ, fls. 139/141).

Interposto agravo de instrumento por SAGA, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 365/386):

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E DANOS SOCIAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA ADAPTADO ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DO

ADQUIRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.

1.O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, *devendo permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada e restringir-se apenas ao acerto ou não da decisão agravada, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda ou julgar matérias estranhas ao ato judicial recorrido.*

2.Os critérios para se deferir a tutela antecipada estão no livre convencimento motivado do juiz, o qual decide pela conveniência, ou não, de sua concessão. Assim, verificado que a medida antecipatória foi concedida com fundado bom senso do magistrado e de forma fundamentada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sua confirmação é medida que se impõe.

3.O legislador não prefixou, rigidamente, o momento adequado para a tutela provisória de urgência antecipada, podendo ser postulada na petição inicial, cabendo ao juiz apreciá-la antes ou depois da citação do réu, liminarmente ou após justificação previa (art. 300, §2º do CPC), observando sua maior ou menor urgência.

4. Não é irreversível a medida provisória que determinou a disponibilização ao consumidor do carro reserva, ao revés, se revela adequada, conquanto o autor/agravado ao adquirir o veículo, objeto da contenda, o fez de boa-fé e teve sua expectativa frustrada, permanecendo sem usufruir do bem, em razão dos vícios apresentados e até então não solucionados.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por SAGA foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 424/446):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E DANOS SOCIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO. EXISTÊNCIA DE DEFEITOS. REPAROS NO VEÍCULO NÃO COMPROVADOS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 300 DO CPC. EFEITOS DO ACORDO EM RELAÇÃO AO FABRICANTE. OMISSÃO. MULTA DEVIDA.

1.Os embargos de declaração, restringem-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material.

> *2.Firmado acordo entre a montadora e o adquirente do veículo por meio do qual foi pago o valor devido, subsiste em relação à Concessionária, tão somente o valor atribuído à multa diária, imposta em razão de sua recalcitrância em dar cumprimento à ordem judicial no sentido de disponibilizar o carro reserva ao autor/agravado.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

Opostos embargos de declaração por MARCELO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 696/699).

Novos embargos de declaração por SAGA, foram rejeitados (e-STJ, fls. 481/492).

Inconformado, MARCELO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 85, §§2º, 8º e 11, do NCPC, aduzindo, em síntese, que é irrisória a importância fixada em R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários recursais, devendo ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

SAGA ofereceu contrarrazões, requerendo a condenação de MARCELO ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório, com fundamento no art. 81 do NCPC (e-STJ, fls. 596/610).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões, reiterando a alegada litigância de má-fé (e-STJ, fls. 753/763).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Dos honorários fixados</u>

MARCELO sustentou que a verba honorária revela-se ínfima, considerando o valor da causa.

No entanto, verifica-se que o conteúdo normativo dos §§2º e 8º do art. 85 do NCPC, indicados como violados, não foram objeto de debate no Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

Isso porque o TJ/GO limitou-se a impor à SAGA honorários recursais, nada tratando de honorários de sucumbência, porquanto o julgamento deu-se nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Quanto aos honorários recursais, o §11 do art. 85 do NCPC dispõe que *"o tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente**"* (sem destaque no original).

Nesse jaez, é imperioso reconhecer que não eram cabíveis os honorários recursais fixados, visto que o recurso fora interposto contra mera decisão interlocutória de caráter precário, sem qualquer imposição de honorários sucumbenciais.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. CARÁTER, ADEMAIS, PESSOAL. ART. 204 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. A simples menção a dispositivos legais não é suficiente para impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, haja vista que o especial é recurso de fundamentação vinculada, que não se contenta com a mera demonstração de indignação da parte, cabendo a esta demonstrar a efetiva violação da lei, como ensinam os enunciados n.*
> *283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. "O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio)." (REsp 1276778/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017)*
> *3. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus*

> *estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais." (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).*
> *4. Agravo interno parcialmente provido.*
> (AgInt no REsp 1674473/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Nessa linha de entendimento, confira-se, ainda: AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

Dessarte, afigura-se absolutamente implausível a pretensão de MARCELO de que o valor dos honorários, sequer cabíveis, seja elevado por esta Corte.

Contudo, vale ressaltar que, não tendo sido interposto agravo por SAGA contra a negativa de admissibilidade ao recurso especial por ela interposto, devem ser mantidos os honorários fixados na origem, ante a vedação à *reformatio in pejus*.

Da multa pela interposição de recurso protelatório

Quanto à alegação de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, não merece acolhimento, visto que o STJ tem entendimento remansoso no sentido de que a interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados na origem ou sem alegação de fundamento novo. Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE CONDENAÇÃO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.*
> *2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar as embargantes às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com*

> *argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). Assim, não havendo má-fé ou intuito protelatório, no presente caso, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de multa.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 965.265/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator